



PROPOSTA DE LEI N.º 21/XV/1ª (GOV)

Transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento

PARECER DO BANCO DE PORTUGAL

6 de setembro de 2022

I. Enquadramento

O Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Assembleia da República solicitou, em 26 de julho de 2022, o parecer do Banco de Portugal relativamente à Proposta de Lei n.º 21/XV/1ª (GOV) (doravante, Proposta de Lei), que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento.

A presente Proposta de Lei procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial (CRD V), e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento (BRRD II), para o ordenamento jurídico nacional, em especial, através da introdução de diversas alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF).

Em termos genéricos, estas duas Diretivas da União Europeia visam, respetivamente, reforçar os mecanismos de supervisão da atividade das instituições de crédito e a respetiva capacidade de absorção de perdas em caso de eventual resolução.

II. Análise à Proposta de Lei

O Banco de Portugal agradece a oportunidade de se pronunciar a respeito da Proposta de Lei e apresenta, à consideração da COF, um conjunto de comentários e sugestões, que se expõe de seguida.



Importa, desde logo, notar que a presente Proposta de Lei contempla um conjunto significativo de alterações ao RGICSF, que decorrem não apenas da necessidade de assegurar a adequada transposição da CRD V e da BRRD II (*Banking Package*), como também de iniciativas de fonte puramente nacional. Consta-se, também, que algumas dessas iniciativas antecipam as soluções normativas constantes do anteprojeto do Código da Atividade Bancária (CAB), submetido pelo Banco de Portugal ao Governo no seguimento da respetiva consulta pública (o que, naturalmente, não prejudica a necessidade de aprovação desse novo diploma, pelas razões que no final se desenvolvem), sendo que outras se afiguram ser da exclusiva iniciativa do órgão de soberania proponente (o Governo).

Por razões de eficiência e para facilidade de apresentação e análise, a generalidade dos comentários e sugestões do Banco de Portugal à Proposta de Lei são apresentados, em formato *track changes* e em comentários à margem, devidamente identificados com a sigla “BdP”, ao próprio documento da Proposta de Lei n.º 21/XV/1ª (GOV) [formato DOC] disponível no *site* da Assembleia da República, que se apresenta em anexo ao presente Parecer.

Sem prejuízo dos comentários inseridos no documento da Proposta de Lei, cumpre salientar alguns aspetos especialmente relevantes da Proposta de Lei em análise.

1. Questões de *policy* sobre a transposição da CRD V e da BRRD II

Relativamente às propostas de transposição da CRD V e da BRRD II, o Banco de Portugal considera que as mesmas, na sua generalidade, refletem adequadamente as exigências de transposição dos normativos europeus, e que são soluções equilibradas e em consonância com os objetivos e exigências que conduziram à revisão do enquadramento normativo europeu.

Em particular, o Banco de Portugal assinala o rigor do articulado atinente ao regime da resolução, nomeadamente, no que se refere às novas regras relativas à determinação do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis (comumente designado de MREL, no seu acrónimo em inglês). As inovações introduzidas pela BRRD II no que respeita ao regime jurídico aplicável ao MREL revestem-se, com efeito, de complexidade técnica significativa, sendo o texto europeu redigido com recurso a linguagem técnico-financeira muito específica e a um número considerável de remissões para outros artigos da BRRD II, bem como para normas constantes de outros diplomas europeus, tornando a transposição exigente e complexa.

A este respeito, o Banco de Portugal nota muito positivamente que a presente Proposta de Lei tenha recuperado, em larga medida, as propostas constantes do anteprojeto do CAB para a transposição, em particular da BRRD II, e tenha assegurado uma transposição adequada deste diploma europeu.



Não obstante a apreciação positiva que antecede, o texto da Proposta de Lei suscita ao Banco de Portugal várias preocupações, a respeito das quais o Banco de Portugal gostaria de submeter à consideração do legislador a ponderação dos seguintes aspetos essenciais:

i. Proposta alternativa de consagração de um artigo autónomo para efeitos de transposição do ponto 52) do artigo 1.º da CRD V, que adita o artigo 141.º-B à CRD

A complexidade da matéria em causa não se afigura compatível com as remissões e adiamentos propostos nos diversos artigos do RGICSF, que obrigam a um trabalho de interpretação numa matéria delicada e restritiva para os direitos das instituições de crédito. Neste sentido, por razões de clareza, o Banco de Portugal considera necessária a introdução de um artigo autónomo para efeitos de transposição do ponto 52) do artigo 1.º da CRD V, que adita o artigo 141.º-B à CRD, propondo a seguinte epígrafe específica – “*Artigo 138.º-XXX - Restrições às distribuições em caso de incumprimento do requisito de reserva para rácio de alavancagem*” - e o respetivo regime legal. Para esse efeito, o Banco de Portugal apresenta uma proposta alternativa de redação para a consagração do respetivo regime legal, devidamente identificada, em comentário à margem, no próprio documento da Proposta de Lei (em anexo ao presente Parecer).

ii. Artigo 138.º-BR – Montante nominal mínimo de instrumentos financeiros elegíveis

Relativamente a esta matéria, o Banco de Portugal, sublinha os dois aspetos principais do mencionado artigo 138.º-BR da Proposta de Lei:

- a) Âmbito de aplicação – (i) que instrumentos deve abarcar, (ii) que operações sobre instrumentos financeiros devem respeitar uma denominação mínima (apenas a venda, colocação e intermediação, ou também a respetiva emissão) e (iii) que clientes deve visar (todas as categorias de clientes ou apenas as operações que envolvam investidores não profissionais);
- b) Montante da denominação mínima a fixar legalmente (o artigo 138.º-BR propõe € 50.000,00).

Para efeitos de enquadramento da sua posição a este respeito, o Banco de Portugal lembra que a 23 de novembro de 2016, a Comissão Europeia publicou um conjunto de propostas legislativas dirigidas ao reforço da resiliência dos bancos europeus, visando a revisão de



quatro diplomas legais (a BRRD, o Regulamento MUR¹, a CRD IV e o CRR²), naquele que viria a ser conhecido como o *Banking Package*, precisamente agora em transposição.

Embora não tenha constado da proposta inicial da Comissão Europeia para a revisão da BRRD, o acordo político alcançado nos trólogos previu um conjunto de regras aplicáveis à colocação de instrumentos elegíveis para MREL subordinados junto de clientes de retalho, motivadas, nomeadamente, pela declaração conjunta da Autoridade Bancária Europeia (EBA) e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), de 30 de maio de 2018, sobre as detenções por clientes de retalho dos instrumentos financeiros de dívida sujeitos à BRRD³, onde estas entidades europeias aconselhavam à previsão de denominações mínimas na emissão de certos instrumentos financeiros.

O próprio Banco Central Europeu (BCE), em resposta ao pedido de parecer que lhe foi dirigido pelo Conselho da União Europeia e pelo Parlamento Europeu a propósito das propostas de revisão da BRRD e do Regulamento MUR, referiu que “[f]rom a financial stability perspective, resolvability may be reduced if new ‘non-preferred’ senior debt instruments as well as subordinated debt instruments were to be held by retail investors. Therefore, consideration could be given to clear and easily understandable disclosure requirements and other safeguards to raise investor awareness of the risks associated with such instruments. In the same vein, **it may be advisable to consider requiring a minimum denomination of at least EUR 100 000 per unit in respect of each instrument.** This would increase the investment threshold and thus also raise investor awareness, thereby limiting direct retail investment. A common framework at Union level should be pursued on these issues in order to avoid divergent approaches being taken across Member States, which would lead to fragmentation within the Union market for these instruments” (sublinhado nosso).

Por conseguinte, foi incluída no artigo 44.º-A da BRRD (aditado pelo artigo 1.º, n.º 16, da BRRD II) uma opção aos Estados Membros para efeitos de regulação desta matéria: ou a previsão de um conjunto extenso e exigente de deveres de informação e avaliação em qualquer transação de certos tipos de instrumentos, ou a previsão de uma denominação mínima para esses mesmos instrumentos.

¹ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária.

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

³ Disponível em <https://eba.europa.eu/documents/10180/2137845/EBA+ESMA+Statement+on+retail+holdings+of+bail-inable+debt+%28EBA-Op-2018-03%29.pdf>.



Conforme decorre dos considerandos 15 e 16 da BRRD II, a base de investidores de instrumentos de MREL de uma instituição pode representar dois grandes riscos em matéria de impedimentos à resolubilidade da mesma, os quais podem ser descritos da seguinte forma:

- a) Se uma parte significativa dos instrumentos de MREL de uma instituição ou entidade for detida por investidores não profissionais que possam não ter recebido indicações adequadas sobre os riscos relevantes associados a estes instrumentos, esse facto em si poderá constituir um impedimento à resolubilidade; e
- b) Se uma grande parte dos instrumentos de MREL de uma instituição ou entidade for detida por outras instituições ou entidades, as implicações sistémicas de uma redução ou conversão poderão constituir também um impedimento à resolubilidade.

A previsão de uma denominação mínima está, pois, assente na perceção de que esta é a forma mais eficaz de evitar que os instrumentos de dívida sejam colocados no retalho (o que, a acontecer, muito prejudica a imputação de perdas em resolução aos seus titulares e, conseqüentemente, a aplicação eficaz de medidas de resolução) e para evitar a sua excessiva concentração. Adicionalmente, a imposição de uma denominação mínima afigura-se como um requisito objetivo de implementação mais simples e com menor potencial de gerar contingências decorrentes de situações de “*misselling*”.

Feito este enquadramento, o Banco de Portugal considera que uma das dimensões relevantes a ter em conta na consagração de uma solução quanto à definição de uma denominação mínima é a da correta transposição do artigo 44.º-A da BRRD.

É importante notar que o artigo 44.º-A da BRRD consagra uma opção aos Estados Membros, mas que é consubstanciada numa alternativa: ou os Estados Membros transpõem e fazem observar os exigentes deveres de informação e avaliação previstos nos n.ºs 1 a 4 (e que não se confundem com os deveres já previstos na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros) ou preveem uma denominação mínima aos instrumentos financeiros (n.º 5). A própria Comissão Europeia clarificou expressamente que os n.ºs 1 a 4 são alternativos e nunca cumulativos em relação ao n.º 5⁴.

Ora, para que o n.º 5 (relativo à fixação de uma denominação mínima) possa cumprir a intenção legislativa que lhe subjaz e possa, com segurança jurídica, permitir a não aplica-

⁴ Cfr. resposta da Comissão Europeia à questão n.º 16 em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0929\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0929(01)&from=PT).



ção das regras previstas nos n.ºs 1 a 4, é necessário, no entendimento do Banco de Portugal, que essa denominação mínima se aplique a todos os atos (emissão, venda, colocação, intermediação, etc.) e que vise qualquer investidor (profissional ou não profissional). Se assim não for, haverá dúvidas relevantes quanto à correta transposição da BRRD II, visto que continuará a ser necessário verificar, *in casu*, onde estão colocados os instrumentos elegíveis para MREL, em cada momento, algo que é visado especificamente pelos n.ºs 1 a 4 do artigo 44.º-A da BRRD e cuja aplicação a fixação de uma denominação mínima afasta.

Note-se que a própria Comissão Europeia já se pronunciou formalmente sobre este aspeto, referindo, de forma inequívoca, que a denominação mínima (se for essa a opção escolhida pelos Estados Membros) é para aplicar à emissão e venda de instrumentos financeiros⁵.

Note-se ainda que, também na opinião conjunta emitida pela EBA e a ESMA, a aplicação da denominação mínima à emissão (e não apenas à venda) é clara:

*“Finally, from an investor protection and financial stability perspective, it is considered that a valid potential option to address the issue of retail holdings of debt instruments could be **setting the requirement of a minimum issuance denomination** (for example EUR 50 000 or EUR 100 000) in respect of certain debt instruments, which could be differentiated in consideration of their ranking in the insolvency creditor hierarchy as well as their complexity. This would increase the investment threshold, thereby limiting direct retail investment in riskier and more complex products.”* (sublinhado nosso).

Uma outra dimensão que importa destacar na discussão e ponderação da previsão legislativa de uma denominação mínima a aplicar a instrumentos financeiros é a de assegurar a efetividade da solução normativa encontrada para cumprir o objetivo gizado com a sua previsão (no caso, mitigar a ocorrência de colocação de instrumentos financeiros no retalho que serão, com maior probabilidade, objeto de absorção de perdas em situação de desequilíbrio financeiro grave de uma instituição de crédito).

Também nesta dimensão, o Banco de Portugal entende que a Proposta de Lei não é adequada e não assegura a base teleológica da sua previsão ao determinar a obrigatoriedade de observar uma denominação mínima apenas quando esses atos de distribuição e venda visarem investidores não profissionais.

⁵ Cfr. resposta à questão n.º 17 em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0929\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0929(01)&from=PT).



Com efeito, se puderem ser emitidos instrumentos financeiros com denominações baixas, ainda que a emissão seja originariamente dirigida apenas a investidores profissionais, existe o risco de, em mercado secundário, tais emissões poderem ser posteriormente colocadas em investidores não profissionais, frustrando o objetivo da norma.

Face ao conjunto de situações que antecedem, o Banco de Portugal entende que a proposta constante nesta Proposta de Lei, em matéria de denominação mínima de instrumentos financeiros, em particular no que se refere ao respetivo âmbito de aplicação, limitado aos atos de distribuição e venda, é insuficiente de um ponto de vista da correta e completa transposição da BRRD II.

Adicionalmente, e conforme se detalhará de seguida, o Banco de Portugal não encontrou evidência de que a fixação de uma denominação mínima à emissão de qualquer instrumento (visando, originariamente, investidores profissionais ou não profissionais) seja suscetível de prejudicar ou vir a prejudicar a emissão de instrumentos pelas instituições de crédito. Com efeito, não se perspetiva que, para um investidor profissional, a fixação da denominação mínima na emissão seja relevante para formar a sua decisão de investimento em títulos desta natureza. Essa diferença poderá ser relevante para as decisões de investimento de investidores não profissionais, mas é precisamente essa a finalidade que se pretende atingir com a denominação mínima.

Por último, a propósito, concretamente, do montante proposto (€ 50.000,00), o Banco de Portugal é da opinião que o mesmo é insuficiente e deveria ser elevado para € 100.000,00. Para tal cumpre salientar que a experiência passada do Banco de Portugal (sobretudo no contexto da aplicação de medidas de resolução) aponta para a evidência de que, até àquele limiar, existe de facto um risco sério de estes instrumentos serem colocados no retalho. Adicionalmente, o Banco de Portugal realizou um exercício comparativo e de ponderação alargado quanto às soluções gizadas noutros países da União Bancária, a fim de avaliar se a fixação desse montante se afigura desproporcional para o mercado português. Quanto a este ponto o Banco de Portugal destaca o seguinte:

- a) Não foi demonstrado que a fixação de uma denominação mínima de € 100.000,00 para a emissão e venda de instrumentos seja desajustada das práticas de mercados já observadas, quer em Portugal, quer no espaço europeu;
- b) Não foi demonstrado que a fixação de uma denominação mínima de € 100.000,00 seja suscetível de prejudicar ou vir a prejudicar a emissão de instrumentos pelas instituições de crédito. Com efeito, não se perspetiva que, para um investidor profissional, a fixação da denominação mínima em € 100.000,00, em vez de € 50.000,00, seja relevante para formar a sua decisão de investimento em títulos desta natureza. Essa diferença poderá ser relevante para as decisões de investimento de investidores não pro-



fissionais, mas é precisamente essa a finalidade que se pretende atingir com a denominação mínima. Aliás, de acordo com a informação disponível, nomeadamente informação pública constante por exemplo dos prospetos das emissões, a emissão destes títulos com denominações mínimas de € 100.000,00 é prática usual em Portugal e noutros Estados Membros⁶;

c) Não foi demonstrado que a fixação, em Portugal, de uma denominação mínima de € 100.000,00 represente um desvio face às opções tomadas, sobre esta mesma matéria, por outros países da União Europeia (neste ponto, foi até empiricamente observado que a tendência é para a fixação de denominações mínimas em € 100.000,00 ou superior⁷).

Por tudo o exposto, o Banco de Portugal não pode deixar de reiterar que a solução constante da presente Proposta de Lei em matéria de fixação de uma denominação mínima para instrumentos financeiros suscita sérias dúvidas quanto à correta transposição da BRRD II e quanto à efetividade da solução consagrada à luz dos objetivos gizados pela sua previsão. O Banco de Portugal entende, assim, que a denominação mínima para instrumentos financeiros deverá ser estabelecida em € 100 000,00, abranger clientes não profissionais e clientes profissionais e aplicar-se não apenas à venda, colocação e intermediação, como também à respetiva emissão.

iii. Artigo 35.º-H – Aplicação de medidas de supervisão (revogação da autorização das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas)

O Banco de Portugal discorda da proposta de introduzir a possibilidade de revogação de autorização de companhias financeiras e de companhias financeiras mistas, pelas razões *infra* elencadas.

Com efeito, a CRD V dispõe o seguinte a respeito desta matéria:

- a) O artigo 21.º-A da CRD V consagra um regime de “aprovação” (“*approval*”, na versão inglesa) de companhias financeiras mãe e de companhias financeiras mistas mãe, bem como de outras companhias financeiras ou companhias financeiras mistas que estejam adstritas a cumprir o disposto na CRD ou no CRR em base consolidada;

⁶ De notar que, em conformidade com o referido, e tendo por base um horizonte temporal de, pelo menos, dois anos, as emissões analisadas pelo Banco de Portugal, quer de instituições de Portugal, como de outros Estados Membros, partilham, em regra, uma denominação mínima de, pelo menos, € 100.000,00.

⁷ Esta observação resultou do exercício de um *stock-take* lançado junto de várias autoridades de resolução que veio confirmar que a tendência é para a fixação de denominações mínimas em € 100.000,00 ou superior.



- b) Após a concessão de tal aprovação, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve monitorizar de forma contínua o cumprimento das condições de concessão de tal aprovação (cfr. n.º 5 do artigo 21.º-A);
- c) Se, a qualquer momento, tais condições deixarem de estar preenchidas, *“a companhia financeira ou a companhia financeira mista é sujeita a medidas de supervisão adequadas para assegurar ou restabelecer, conforme o caso, a continuidade e a integridade da supervisão em base consolidada e assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente diretiva e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada”* (cfr. n.º 6 do artigo 21.º-A – sublinhado aditado);
- d) Nos casos indicados na alínea anterior, as medidas de supervisão a aplicar podem incluir:
- a. a suspensão do exercício de direitos de voto correspondentes às ações das instituições filiais detidas pela companhia financeira ou pela companhia financeira mista;
 - b. a emissão de injunções ou sanções, nos termos dos artigos 65.º a 72.º da CRD;
 - c. a emissão de instruções ou orientações para a transferência das participações nas suas filiais;
 - d. a designação temporária de outra companhia financeira, companhia financeira mista ou instituição dentro do grupo como responsável por assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na CRD ou no CRR em base consolidada;
 - e. a restrição ou proibição da distribuição ou pagamento de dividendos aos acionistas;
 - f. a exigência de que as companhias financeiras ou companhias financeiras mistas se desfaçam das participações detidas em instituições ou outras entidades do setor financeiro, ou as reduzam; e
 - g. a exigência de que as companhias financeiras ou companhias financeiras mistas apresentem um plano de restabelecimento rápido do cumprimento dos requisitos aplicáveis;
- e) Desta forma, as medidas de supervisão previstas no artigo 21.º-A da CRD V visam, como objetivo primordial, assegurar ou restabelecer *“a continuidade e a integridade da supervisão em base consolidada”*, e não afetar (i.e. revogar) a *“aprovação”* anteriormente concedida pela autoridade competente.

Do mesmo modo, parece-nos que a alteração introduzida no n.º 1 do artigo 64.º da CRD não teve como propósito alargar o regime da revogação de autorização às decisões de *“aprovação”* a que se refere o artigo 21.º-A da CRD V – e, conseqüentemente, que terá sido proposta a opção de *policy* de não introduzir a possibilidade de revogação de tais decisões –, pelas razões que se indicam de seguida:

- a) O artigo 21.º-A não remete para o artigo 64.º da CRD, mas apenas para os artigos 65.º a 72.º da CRD.



b) Veja-se *infra* as diferenças existentes entre a versão anterior e a versão atual do preceito:

Artigo 64.º, n.º 1 (versão anterior)

As autoridades competentes são dotadas de todos os poderes de supervisão que lhes permitam intervir nas atividades das instituições e sejam necessários para o exercício das suas funções, nomeadamente o direito de revogar a autorização nos termos do artigo 18.º, os poderes exigidos de acordo com o artigo 102.º e os poderes estabelecidos nos artigos 104.º e 105.º.

Artigo 64.º, n.º 1 (versão introduzida pela CRD V)

*As autoridades competentes são dotadas de todos os poderes de supervisão que lhes permitam intervir nas atividades das instituições, **companhias financeiras e companhias financeiras mistas**, e sejam necessários para o exercício das suas funções, nomeadamente o direito de revogar a autorização nos termos do artigo 18.º, os poderes a que se referem os artigos 18.º, 102.º, 104.º e 105.º **e dos poderes para tomar as medidas referidas no artigo 21.º-A, n.º 6.** (sublinhado nosso).*

c) Com base nas diferenças acima assinaladas, é possível verificar que: (i) a possibilidade de “revogar a autorização nos termos do artigo 18.º” já constava da versão anterior do n.º 1 do artigo 64.º da CRD tendo por referência as “instituições” (i.e. as instituições de crédito) e a remissão para o artigo 18.º da CRD, a qual se mantém na versão atualmente em vigor; (ii) em complemento da referência às companhias financeiras e às companhias financeiras mistas na parte inicial/genérica do preceito, foi aditada, na parte final, uma especificação dos poderes aplicáveis a tais entidades (que não são aplicáveis às instituições de crédito), o que parece indiciar que, enquanto a referência aos artigos 18.º, 102.º, 104.º e 105.º visa as instituições, a referência ao n.º 6 do artigo 21.º-A visa as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas, uma vez que é aí que se encontram previstas as medidas aplicáveis em caso de incumprimento, por parte destas entidades, dos requisitos de aprovação. Assim, considera-se que cabe ao intérprete verificar quais as disposições que são aplicáveis, respetivamente, às instituições, por um lado, e às companhias financeiras/companhias financeiras mistas, por outro, assegurando a consistência com o regime previsto nas demais disposições da Diretiva que regulam os poderes de supervisão.

d) O que se expôs *supra* quanto à distinção entre o regime aplicável às instituições de crédito e às companhias financeiras/companhias financeiras mistas não é prejudicado pelo facto de o n.º 3 do artigo 3.º da CRD (que foi aditado pela CRD V) prever que “[a] fim de assegurar que os requisitos ou os poderes de supervisão previstos na presente diretiva



ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013 sejam aplicáveis numa base consolidada ou sub-consolidada, nos termos da presente diretiva e do referido regulamento, os termos «instituição», «instituição-mãe num Estado-Membro», «instituição-mãe na UE» e «empresa-mãe» incluem igualmente: a) Companhias financeiras e companhias financeiras mistas às quais foi concedida aprovação nos termos do artigo 21.º-A da presente diretiva [...]». De facto, caso o termo “instituição” previsto no n.º 1 do artigo 64.º da CRD visasse igualmente incluir as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas, a letra do n.º 1 não teria de ser alterada no sentido de prever expressamente as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas. Assim, esta especificidade também parece apontar no sentido de que a introdução de uma referência explícita às companhias financeiras e às companhias financeiras mistas no n.º 1 do artigo 64.º visou, no essencial, assegurar a correspondência com o aditamento introduzido na parte final do artigo (“[...] e dos poderes para tomar as medidas referidas no artigo 21.º-A, n.º 6”).

De referir, por último, que o legislador europeu não alterou a alínea c) do n.º 2 do artigo 67.º da CRD, pelo que também não parece decorrer daí a necessidade de a revogação da autorização abranger as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas.

Face ao que antecede, parece-nos, pois, que a intenção do legislador europeu não terá sido a de sujeitar tais entidades ao regime da revogação de autorização consagrado no artigo 18.º da CRD.

Acresce que mesmo no plano de uma opção de *policy* a nível nacional (e já não numa lógica de transposição obrigatória de uma norma da CRD V) não nos parece adequada a previsão da possibilidade de revogação de autorização das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas, suscitando-se aliás fundadas dúvidas quanto às vantagens dessa solução e quanto às consequências jurídicas da revogação. Consequentemente, propõe-se a eliminação da possibilidade de revogar a autorização das companhias financeiras e companhias financeiras mistas.

2. Iniciativas não decorrentes da transposição da CRD V e da BRRD II

Conforme já referido anteriormente, a presente Proposta de Lei contempla um conjunto significativo de alterações ao RGICSF que não decorrem da transposição da CRD V e da BRRD II, mas sim de iniciativas nacionais, verificando-se que algumas dessas iniciativas visam uma aproximação às propostas constantes no anteprojeto do CAB, sendo que outras são da exclusiva iniciativa do órgão de soberania proponente (o Governo).



Quanto às alterações que resultam de uma aproximação ao anteprojeto do CAB, e não da transposição da CRD V e da BRRD II, podemos encontrá-las, por exemplo, nos seguintes artigos: 138.º-AI; 145.º-D, n.º 1, alínea b); 145.º-H, n.º 3; 145.º-AV, n.º 1 (alíneas) e n.º 2; 152.º; 12.º da Proposta de Lei.

Se a opção do legislador for no sentido de, à imagem da Proposta de Lei, verter no RGICSF normas que excedem a transposição das Diretivas europeias em questão, o Banco de Portugal coloca à consideração que seja desde já ponderada pelo legislador a consagração de outras iniciativas que constam do anteprojeto do CAB e que o Banco de Portugal considera, no plano imediato, mais prementes do ponto de vista da supervisão e estabilidade financeira.

Atenta essa especial importância e relevância de que se reveste a sua operacionalização, fazemos referência, em particular, às seguintes propostas:

i. Prazo legal de decisão de procedimentos administrativos de risco jurídico particularmente elevado em matéria de *enforcement* não sancionatório

Afigura-se essencial proceder à alteração do prazo legal de decisão de procedimentos administrativos de risco jurídico particularmente elevado.

Com efeito, caso o RGICSF não seja alterado nesta matéria, o Banco de Portugal continuará a dispor de prazos de decisão muito reduzidos e contingentes para a aplicação de medidas de *enforcement* não sancionatório que se podem afigurar essenciais para assegurar a gestão sã e prudente das instituições e a estabilidade financeira, como sejam:

- as decisões de revogação da autorização de entidades supervisionadas;
- as decisões de revogação da autorização para o exercício de funções de administração e de fiscalização em entidades supervisionadas;
- as decisões de inibição do exercício de direitos de voto detidos por participantes qualificados.

De facto, em tais situações, e na sequência das alterações introduzidas no Código do Procedimento Administrativo, o Banco de Portugal dispõe apenas de um prazo de 120 dias ou de 90 dias (úteis) para tomar uma decisão, consoante esteja em causa um procedimento de natureza oficiosa ou de iniciativa particular, o que se revela manifestamente diminuto.

Tal afigura-se tanto mais crítico quanto se tem presente que os procedimentos em causa envolvem a análise de factos especialmente complexos, e implicam a salvaguarda de um conjunto de garantias legais dos interessados, o que poderá não se afigurar compaginável



com o dever de tomar uma decisão num prazo tão reduzido, especialmente considerando o potencial impacto sistémico de tais medidas.

Assim, e considerando que se trata de um aspeto crítico para o desempenho das funções legalmente atribuídas ao Banco de Portugal nos domínios acima referidos, propõe-se recuperar as propostas de redação constantes no anteprojeto do CAB sobre as matérias supra elencadas, devendo, assim, proceder-se à alteração dos artigos 22.º, 30-C.º, 106.º e 174.º-A do RGICSF, nos termos que se propõem no documento em anexo ao presente Parecer.

ii. Introdução de um regime simplificado para avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização em situações de recondução (total ou parcial), em novo mandato

Sugere-se incluir um regime simplificado para a avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização nas situações de recondução, total ou parcial, em novo mandato, através da proposta de alteração dos artigos 30.º-A e 30.º-B do RGICSF.

A previsão deste regime simplificado para as reconduções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização permitirá *(i)* simplificar os elementos de informação que os particulares devem prestar ao Banco de Portugal no que respeita a pessoas reconduzidas, permitindo ao Banco de Portugal acelerar os processos neste contexto; *(ii)* focar a avaliação de adequação do Banco de Portugal nos aspetos onde os riscos são mais relevantes, avaliando se existe algo que obste à continuidade em funções no novo mandato ou ao exercício de novas funções para as quais são propostos; *(iii)* adotar uma opção de desburocratização deste tipo de processos, permitindo uma diminuição de custos sem colocar em causa a eficácia da supervisão.

Além disso, a proposta de redação em causa está em linha com o regime previsto nos artigos 145.º, n.º 2 e 146.º, n.º 3 do anteprojeto do CAB (tendo, inclusive, esta matéria sido diretamente abordada no contexto da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2020 relativa ao anteprojeto do CAB), e, ainda, com a Proposta da Comissão Europeia para a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/36/UE no respeitante às competências de supervisão, às sanções, às sucursais de países terceiros



e aos riscos ambientais, sociais e de governação, e que altera a Diretiva 2014/59/UE⁸ (Proposta referente à “CRD VI”), na qual se refere que as autoridades nacionais competentes, regra geral, não devem avaliar a adequação dos membros do órgão de administração nos casos de renovação de mandato, a não ser que tomem conhecimento de informações relevantes que possam afetar a sua idoneidade.

Para o efeito, apresenta-se no documento da Proposta de Lei (em anexo ao presente Parecer), seguindo a sua ordem sistemática, propostas de alteração aos artigos 30.º-A e 30.º-B do RGICSF.

iii. Revisão do prazo legal para a emissão de autorização referente à adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

Propõe-se a revisão do prazo legal definido para a emissão de autorização pelo Banco de Portugal referente à adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, com os fundamentos que se apresentam seguidamente.

Embora o prazo para decisão dos processos de autorização para o exercício de funções não seja definido pela CRD V, salientam-se os condicionalismos e os riscos associados ao curto prazo legal de 30 dias para a decisão do procedimento, que tornam imperiosa a adoção de uma solução jurídica diversa da que atualmente vigora.

O prazo de 30 dias contínuos, previsto n.º 7 do artigo 30.º-B do RGICSF, tem sido alvo de críticas por parte do BCE, que, em diversas ocasiões, procurou sensibilizar, pelas vias possíveis, o Banco de Portugal para os riscos associados à definição de um tão curto prazo legal.

É de salientar que este prazo é o mais curto e limitativo de todos os países do Mecanismo Único de Supervisão (*Single Supervisory Mechanism*), razão pela qual o Conselho de Supervisão (*Supervisory Board*) do BCE tem insistido na revisão desse prazo.

A definição de um prazo único de decisão no âmbito dos processos de avaliação de adequação, a aplicar a todos os países do Mecanismo Único de Supervisão está já em discussão no âmbito da proposta da Comissão Europeia para revisão da CRD, a qual prevê um

⁸ Cfr. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021PC0663&from=EN>



prazo notoriamente mais alargado do que o previsto atualmente no RGICSF – que irá de 80 a 120 dias.

Mesmo a nível nacional, este prazo não está em linha com o definido para a autorização dos intermediários de crédito onde é determinado que *“1- A decisão deve ser notificada ao interessado no prazo máximo de 90 dias (...)”*, conforme o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, quando não é expectável que o grau de complexidade e o volume de informação recebida seja superior ao dos processos de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito.

Assim, considera-se que a redação do n.º 7 do artigo 30.º-B deverá ser revista, por forma a endereçar os riscos e as preocupações já salientadas pelo BCE e pelo Banco de Portugal, que de seguida se resumem:

- a) O volume alargado de processos e da respetiva documentação submetida, bem como a potencial complexidade das matérias incluídas nos processos em causa, tornam ambiciosa a análise, elaboração de parecer e proposta de atuação, e, finalmente, a obtenção de aprovação pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal em tempo útil (i.e. no prazo legal de 30 dias, que corresponde a uma média de 22 dias úteis);
- b) No âmbito dos processos cuja competência decisória final caiba ao BCE, essa análise e definição estratégica - necessariamente mais morosa que nos processos referentes a entidades não significativas - é ainda mais desafiante e de difícil conclusão;
- c) Este prazo reduzido pode prejudicar a análise do Banco de Portugal e influenciar a decisão final da autorização, implicando um elevado risco de serem autorizados para o exercício de funções membros para os quais se pretendia recusar essa autorização, com a consequente degradação da reputação do Banco de Portugal e do BCE;
- d) Por outro lado, estes fatores acarretam um risco, não negligenciável, de a autorização para o exercício de funções poder ser efetuada através de deferimento tácito (conforme resulta do n.º 7 do artigo 30.º-B do RGICSF).

Em face do exposto, propõe-se alargar o prazo de 30 dias, atualmente previsto no n.º 7 do artigo 30.º-B do RGICSG, para 3 meses, em linha com o proposto no artigo 146.º, n.º 4 do anteprojeto do CAB, sendo de salientar que esta questão foi objeto de análise no âmbito da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2020 relativa ao anteprojeto do CAB.

De notar que o referido prazo continua a ser inferior à duração total média verificada para estes procedimentos, de cerca de 4 meses.



Para o efeito, apresenta-se no documento da Proposta de Lei (em anexo ao presente Parecer), seguindo a sua ordem sistemática, a proposta de alteração ao n.º 7 do artigo 30.º-B do RGICSF.

Importa ainda destacar as alterações introduzidas pela presente Proposta de Lei ao (i) artigo 32.º e ao (ii) artigo 116.º, cujo intuito parece ter sido o de se tentar uma aproximação às propostas constantes no contexto do anteprojeto do CAB, mas que nos suscitam algumas preocupações que iremos assinalar de seguida.

iv. Artigo 32.º - Falta de adequação superveniente

A Proposta de Lei introduz diversas alterações no artigo 32.º do RGICSF, as quais não visam assegurar a transposição das Diretivas, mas antes replicar (apenas) parcialmente alguns aperfeiçoamentos pontuais constantes do anteprojeto do CAB.

Em particular, a presente Proposta de Lei propõe reproduzir, de forma meramente parcial, a estrutura e o conteúdo do artigo 148.º do anteprojeto do CAB (*“Avaliação de adequação pelo Banco de Portugal com base em factos supervenientes”*). No entanto, o regime previsto no referido artigo 148.º do anteprojeto do CAB reflete a nova estrutura sistemática e o novo regime proposto no anteprojeto do CAB relativamente a esta matéria, nos quais foram introduzidas diversas alterações.

Assim, entendemos que a mera reprodução parcial de alguns dos aspetos aí previstos é suscetível de gerar entropias na conjugação com o regime atualmente consagrado no RGICSF, com consequências negativas na respetiva aplicação prática e com impacto que o regime em apreço apresenta no exercício das funções legalmente atribuídas ao Banco de Portugal em matéria de reavaliação de idoneidade.

Neste sentido o Banco de Portugal apresenta, a título exemplificativo, e em comentários à margem assinalados no documento da Proposta de Lei (em anexo ao presente Parecer), alguns dos problemas gerados pelas propostas constantes da Proposta de Lei em apreço.

Adicionalmente, a propósito da transposição da alínea a) do ponto 25) do artigo 1.º da CRD V, que altera o n.º 1 do artigo 91.º da CRD, considera-se que a solução proposta para a inserção sistemática da mesma no âmbito da Proposta de Lei poderá ter sido inspirada no modelo seguido no anteprojeto do CAB. Todavia, o anteprojeto do CAB apresenta uma estrutura sistemática distinta do RGICSF, com as consequências daí resultantes quanto à



articulação das regras entre si. Assim, o Banco de Portugal entende que a transposição desta regra deveria ser efetuada no artigo 30.º-C do RGICSF e adicionalmente no artigo 30.º-D do RGICSF.

Face ao exposto propõe o Banco de Portugal que o artigo 32.º deve manter a redação atualmente em vigor.

v. Artigo 116.º - Procedimentos de supervisão (princípio da oportunidade)

A consagração do princípio da oportunidade relativamente à instauração de procedimentos de contraordenação deve ter em conta a realidade das instituições, da supervisão prudencial e da atividade bancária por estas desempenhadas, e ainda as especificidades da atuação do Banco de Portugal, tendo também em consideração o enquadramento da União Bancária. Tratando-se de um tema relevante e sensível, o Banco de Portugal entende que a sua consagração deveria ser devidamente ponderada no contexto de uma revisão mais ampla e sistematizada da legislação enquadradora da atividade bancária.

Caso o legislador opte por consagrar, já na presente Proposta de Lei, este princípio de forma mais substancial (para além das regras atualmente existentes relativas à cessação/suspensão do processo de contraordenação), considera-se que a norma deveria ser revista e inserida sistematicamente no *Título XI – Sanções, Capítulo II – Ilícito de mera ordenação social, Secção I – Disposições gerais*, do RGICSF, por ser esse o enquadramento sistemático apropriado à integração normativa do princípio da oportunidade. Nesse sentido, o Banco de Portugal propõe a manutenção da redação atualmente em vigor do artigo 116.º do RGICSF e a deslocação, para aquela sede, de uma norma autónoma com o propósito subjacente aos n.ºs 3 a 6 aditados pela Proposta de Lei ao artigo 116.º do RGICSF.

Para o efeito, apresenta-se no documento da Proposta de Lei (em anexo ao presente Parecer) uma proposta de redação revista do princípio da oportunidade, a qual, conforme referido, se sugere que seja inserida sistematicamente no Título XI do RGICSF, através do aditamento de um novo artigo – artigo 209.º-A – com a seguinte epígrafe “Sanação de irregularidades e não instauração de processo”.

vi. Reforço dos deveres de articulação do Banco de Portugal perante a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), no âmbito do exercício das suas competências na qualidade de autoridade de resolução



O Banco de Portugal, embora esteja plenamente empenhado em cumprir os deveres que a lei prevê ou venha a prever no exercício das suas funções, não pode deixar de assinalar a importância de que as regras a criar sejam compatíveis, por um lado, com a divisão de competências, institucionalmente consagrada ao nível europeu, entre as autoridades de resolução e as demais autoridades e os bens jurídicos tutelados pelo regime da resolução, e, por outro lado, com a aplicação e cumprimento dos diplomas europeus que regulam, atualmente, a função de resolução, em especial as consagradas no Regulamento MUR.

Nesta medida, o Banco de Portugal apela a uma ponderação cuidada da redação destas normas (em particular, o artigo 148.º do RGICSF), a fim de evitar incerteza jurídica quanto ao alcance da aplicabilidade desses normativos, compatibilizando devidamente essas soluções nacionais com o Regulamento MUR, que é de aplicação direta no ordenamento jurídico português e constitui o instrumento legal principal na definição do funcionamento institucional da resolução na União Bancária e também do regime material que todas as autoridades de resolução nacionais (como é o caso do Banco de Portugal) estão obrigadas a observar de forma estrita.

3. Questões de legística e de sistemática

No que se refere a questões de legística da Proposta de Lei em apreço, apresentam-se algumas sugestões formais de alteração da redação e ajustamentos no sentido de harmonizar o conteúdo dos mesmos, as quais, para uma melhor visualização, são igualmente apresentadas em formato *track changes* ao próprio documento da Proposta de Lei (em anexo ao presente Parecer).

Suscita dúvidas, com efeito, a opção de alterar a ordem da numeração interna de artigos existentes, técnica que não tem sido seguida no âmbito das alterações ao RGICSF, o que tem permitido manter uma leitura e aplicação estáveis e consistentes do diploma ao longo dos anos (apesar de uma tal renumeração, em certos casos, poder resultar num texto mais lógico). Assim, por forma a garantir a clareza do texto normativo, entende-se ser preferível manter as normas com a atual numeração, indicando claramente as que são revogadas e acrescentando nova numeração para as disposições introduzidas pela CRD V e pela BRRD II, no final do número para o caso das alíneas e no final do artigo para o caso dos números⁹.

⁹ A este respeito veja-se o Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90-B/2015, de 5 de novembro, que contém as regras de legística na elaboração de atos normativos pelo Governo. Em particular, cfr. o n.º 8 do artigo 10.º, o qual



No que diz respeito à técnica legislativa utilizada para efeitos da republicação do RGICSF e, em particular, quanto às remissões internas entre preceitos do Regime Geral, refere a Proposta de Lei, no seu artigo 14.º, que as *“referências legais e regulamentares aos artigos do RGICSF, com a redação anterior à conferida pela presente lei, consideram-se efetuadas para os correspondentes artigos alterados ou aditados pela presente lei”*. Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 16.º da Proposta de Lei que *“Para efeitos de republicação, as remissões são ajustadas em conformidade com o disposto no artigo 14.º.”*. Ora, a técnica adotada parece não ser a mais adequada, em particular, para um diploma com dimensão e complexidade técnica como o RGICSF, acarretando um significativo risco jurídico resultante da incerteza ou da falta de clareza para o intérprete. Além do mais, a técnica legística em causa poderá comportar possíveis inconsistências e lapsos de remissões, o que poderá originar a eventual necessidade de proceder a retificações legislativas sucessivas. A título de exemplo, foi detetada, pelo menos, uma inconsistência nas alíneas e) e f) do n.º 4 do artigo 145.º-AG, uma vez que na versão consolidada do RGICSF estas duas alíneas apresentam uma nova redação; porém, os aditamentos necessários não foram efetuados no respetivo artigo alterador. Assim, recomenda-se que a versão republicada/consolidada do RGICSF seja detalhadamente verificada, de modo a certificar que todas as alterações e aditamentos feitos pela Proposta de Lei foram devidamente refletidos no texto consolidador. Esta situação poderá ter ainda um maior impacto e incerteza jurídica no caso da legislação avulsa que eventualmente remeta para o RGICSF.

Afigura-se, ainda, que a técnica legislativa adotada poderia ser aperfeiçoada em determinados aspetos, como, por exemplo, através da eliminação de disposições que se encontram repetidas (vg, a indicação da necessidade de notificação das autoridades dos Estados Membros de empresas-mãe de filiais a que se aplique a percentagem de reserva de risco sistémico, prevista no n.º 7 do artigo 138.º-V do RGICSF, face à obrigação de notificação que já consta da alínea b) do n.º 1 do referido artigo).

No que diz respeito à técnica de sistemática adotada, o Banco de Portugal nota que a Proposta de Lei realiza uma reorganização sistemática profunda, nomeadamente no que se re-

dispõe o seguinte: *“Não deve alterar -se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.”*.



fere ao regime da resolução, em particular das regras aplicáveis ao planeamento da resolução, onde se incluem, também, as normas relativas ao MREL. A Proposta de Lei adota, também, alguma terminologia jurídica mais recente e apurada em determinadas matérias.

Fruto das sucessivas alterações legislativas ao longo de tempo, o regime da resolução não encontra, de facto, um espaço sistemático no RGICSF que seja o mais adequado. A presente Proposta de Lei, numa tentativa meritória de procurar aproximar os artigos do regime da resolução e de aperfeiçoar alguma terminologia, acaba, não obstante, por gerar alguma disfuncionalidade normativa, essencialmente refletida no seguinte:

- Os artigos relativos ao planeamento da resolução (que, na sua grande maioria, não sofreram qualquer alteração com a BRRD II) foram recolocados noutros artigos do RGICSF, tendo existido, igualmente, alterações no conteúdo desses preceitos, que foram agrupados de forma distinta da que consta atualmente do RGICSF na versão em vigor;
- Esta solução gera riscos jurídicos acrescidos em matéria de completude das normas, correção de remissões e leitura integrada do regime e, no entender do Banco de Portugal, não vai ao ponto, ainda assim, de resolver os problemas (já hoje existentes), de alguma dispersão das normas que regulam o regime da resolução;
- Com efeito, não obstante o adiantamento dos artigos no diploma, que estão agora mais próximos do Título VIII, não foi possível criar um encadeamento contínuo de todo o regime de resolução que permitisse uma leitura ininterrupta e integrada do mesmo (o que se presume ter sido o intuito da Proposta de Lei);
- Por fim, a Proposta de Lei altera ainda algumas normas, visando a sua atualização e modernização terminológica, podendo criar algum desajustamento com o texto do RGICSF como um todo (tal acontece, a título de exemplo, com a utilização de conceitos como “*organismo central*” ou “*instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central*” que, em Portugal, tem reflexo no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo). Na opinião do Banco de Portugal, seria preferível e juridicamente mais correto que estas alterações – que têm o apoio do Banco de Portugal – ocorressem no contexto de um exercício legislativo mais global e integrado.

Em face da análise empreendida à Proposta de Lei, o Banco de Portugal, por último, reitera o entendimento de que a opção pela aprovação de um novo diploma enquadrador da atividade bancária, ao invés da opção pela alteração ao RGICSF, traria, naturalmente, vantagens acrescidas, enquanto resultado de um exercício global de amadurecimento e atualização de soluções e de refinamento legístico, que incluía uma revisão e reorganização de todo o regime



aplicável ao setor bancário, com a permeabilidade suficiente para ultrapassar os constrangimentos e dificuldades ora evidenciados. Para esse efeito, o Banco de Portugal apresentou oportunamente ao Governo um anteprojeto do Código da Atividade Bancária, o qual já resultou de um extenso e muito participado processo de consulta pública, e que integra, precisamente, as disposições necessárias à integração do *Banking Package*, agora objeto de transposição na presente Proposta de Lei.

Considera, por isso, o Banco de Portugal que a inclusão destas iniciativas legislativas na Proposta de Lei em apreciação não substitui nem dispensa, de forma alguma, uma revisão mais ampla e sistemática a ser realizada no contexto de aprovação de um novo Regime.

De facto, atentas as dificuldades detetadas no plano técnico e legislativo ao longo da análise à presente Proposta de Lei (que, a despeito da elevada qualidade técnica da Proposta de Lei, se afiguram incontornáveis pela dimensão e relevância das alterações a introduzir e o impacto que as mesmas irão assumir no exercício da atividade das instituições de crédito), considera-se que a melhor forma de proceder à sua integração de forma substancial e sistematicamente coerente reclama, 30 anos volvidos sobre a aprovação do RGICSF, a substituição, a breve trecho, deste Regime por um novo diploma enquadrador, com base no anteprojeto do CAB, que para mais se encontra em estado adiantado de preparação, sem prejuízo, naturalmente, da incontornável necessidade de o legislador promover a análise aprofundada do anteprojeto na senda da consulta pública já efetuada¹⁰.

ANEXO: Proposta de Lei em versão DOC. comentada

¹⁰ Cfr. Relatório da Consulta Pública n.º 6/2020, publicado no *site* do Banco de Portugal a 16 de abril de 2021: <https://www.bportugal.pt/comunicado/banco-de-portugal-publica-relatorio-da-consulta-publica-do-anteprojeto-de-codigo-da-0>